



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903374/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.107 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente ao beneficiário do correspondente pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.850 (fls. 83), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 96) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de nº 14558.69755.130309.1.3.04-0790 (fls. 16), que aponta direito de crédito de R\$ 285.471,25 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 30/11/2008, arrecadado no dia 03/12/2008, em DARF no valor total de R\$ 355.246.749,53, conforme demonstrado na apontada DCOMP nº 11700.23312.151208.1.3.04-7736 (fls. 21).

A Administração Tributária fez a análise da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para a compensação declarada, nos termos do despacho decisório de fls. 14.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 84):

Insatisfeita, a interessada apresentou. 14 de outubro de 2013 (fls. 02/06), a manifestação de inconformidade nos autos do processo principal, onde alega, em apêrrada síntese, o que segue:

- o crédito ora pleiteado refere-se ao IRRF recolhido indevidamente, no montante de R\$ 295.866,79;

- o débito de IRRF efetivamente devido naquele período foi quitado com um DARF no valor de R\$ 355.246.749,53 (doc. 05 - fl. 32), gerando, assim, o crédito em questão:

- a não homologação da compensação pleiteada parece ter ocorrido por conta de equívocos da empresa no preenchimento da DCTF de novembro 2008 (doc. 06 - fls. 33/38);

- o crédito ora declarado tem como origem o estorno de IRRF do cliente Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (doc. 07 - fls. 39/40) que sofreu retenção indevida:

- o cliente foi cotista do Fundo 41090/201 PP Curto Prazo e, em 28/11/2008, sofreu a retenção indevida do IRRF, na modalidade "come-cotas", por conta de um erro de cadastro que não considerou o cliente imune para fins de não retenção do IRRF, conforme dispõe os artigos 150, §2º, da CF e 171, §2º, do RIR;

- o referido cliente, para efeito do disposto nos artigos supramencionados, apresentou a Declaração de não retenção do IRRF sobre rendimentos de aplicações/operações financeiras (doc. 08-fl.41);

- verificado o equívoco efetuou o estorno do imposto retido indevidamente, assumindo o ônus financeiro, nos termos do artigo 166 do CTN (doc. 09 - fls. 42/43);

- o valor do imposto recolhido indevidamente compôs o DARF de R\$ 355.246.749,53 (seq. 644678), conforme se constata do relatório analítico de composição do DARF ora anexado, em mídia (doc. 10-fl. 69);

- o doc. 10 é a amostragem do relatório analítico, por conta da imensa quantidade de folhas envolvidas, em tomo de 17.000, o que inviabiliza juntada desse documento em papel;

- desde já, fica à disposição para a juntada da íntegra do relatório analítico no momento oportuno;

- requer a retificação da DCTF de novembro de 2008, a fim de contemplar o crédito não homologado:

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 118), quando esta apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 96) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que os apontados erros cometidos no preenchimento da sua DCOMP e da sua DCTF não justificam a negação do direito de crédito.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014 (fls. 94) e seu recurso voluntário foi apresentado em 02/07/2014 (fls. 96). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia informando que o pagamento em tela, realizado por meio do DARF de 03/12/2008, deu origem a um direito de crédito que está sendo utilizado na presente DCOMP e em mais cinco outras DCOMP. Informa também que a presente DCOMP está utilizando a parte desse direito de crédito correspondente à retenção indevida do seu cliente Fundo de Proteção do Estado de Goiás, o qual era imune. Acrescenta que a composição do referido pagamento está juntada aos autos, em que é possível ver a retenção indevida supracitada. Acrescenta também que o estorno da retenção indevida está comprovado nos autos por meio do extrato bancário do seu cliente.

Em seguida, aponta os motivos pelos quais a sua manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e rebate essa fundamentação, conforme o seguinte excerto (fls. 99):

Todavia, em que pese o Recorrente ter comprovado a origem e a existência do seu direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, a decisão da DRJ ora recorrida não reconheceu o crédito pleiteado por conta de erros formais do Recorrente, quais sejam:

- I. A PERDDCOMP n.º 14558.69755.130309.1,3.04-0790 informa que o direito creditório teria sua origem no PERDCOMP n.º 1700.23312.151208.1,3.04-7736, e o valor original do crédito inicial é de R\$ 285.471,25, ao invés do valor do crédito indevido a maior de R\$ 295.866,79;
- II. O direito creditório não guarda compatibilidade com as DCTFs original e retificadora entregues à RFB.

Com efeito, não deve prosperar o entendimento da DRJ, tendo em vista que o PERDCOMP nº 14558.69755.130309.1.3.04-0790 ora em análise, por conta de erro formal do Recorrente, foi transmitido em 13/03/2009, informando no campo "Nº do PERDCOMP Inicial" que o direito creditório teria sua origem no PERDCOMP nº 1700.23312.151208.1.3.04-7736, quando na verdade tais PERDCOMPs são independentes em relação ao crédito compensado.

Quanto ao valor original do crédito inicial informado na DCOMP nº 14558.69755.130309.1.3.04-0790 de R\$ 285.471,25, não se trata de erro formal, refere-se ao saldo do crédito compensado até a data da transmissão do pedido de compensação em 13/03/2009. E, posteriormente, em 23/09/2010, na transmissão do PERDCOMP nº 37262.62740.230910.1.3.04-9152, foi compensado o crédito integral de R\$ 295.866,79, conforme demonstrado no quadro abaixo:

[...]

Do quadro acima, nota-se que o valor informado na DCTF original refere-se ao crédito utilizado nas PERDCOMPs nº 11700.23312.151208.1.3.04-7736 (doc. 06A) e 22189.88532.241208.1.3.04-8727 (doc. 06B), no montante de R\$ 261.084,29, e a DCTF retificadora, equivocadamente, evidenciou o crédito utilizado no PERDCOMP nº 37262.62740.230910.1.3.04-9152, no valor de R\$ 1.835,13, ao invés de contemplar o crédito integral de R\$ 295.866,79, devendo ser retificada de ofício, conforme quadro a seguir:

Em apertada síntese, o recorrente afirma que cometeu erros no preenchimento de sua DCOMP e de sua DCTF, mas que tais erros devem ser corrigidos de ofício pela Administração Tributária, em homenagem ao princípio da verdade material.

A decisão recorrida não reconheceu o direito de crédito em tela por entender que este não havia sido devidamente comprovado, o que é aqui corroborado, pelos seus próprios fundamentos. O recorrente, no presente feito, traz como nova prova apenas o extrato de fls. 153 a 157, de difícil leitura e desacompanhado de qualquer explanação, o que o torna inútil no deslinde do processo.

Adicionalmente, o recorrente aponta os alegados erros em sua DCOMP e em sua DCTF. Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre "exercício" e "ano-calendário" do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, como é o presente caso, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte alega ter errado no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP e da DCTF não é evidente, pois depende de uma apuração extensa e relativamente

complexa, envolvendo a composição do DARF de IRRF e a contabilização da alegada retenção indevida e do seu estorno. O recorrente não trouxe as provas dessa apuração.

Assim, entendo que não é possível acolher o argumento de cometimento de erro no preenchimento da DCOMP e da DCTF e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque